

**PROCESSO** - A. I. Nº 269139.0011/99-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - H. STERN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 18/11/2005

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0026-21/05

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a improcedência do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, combinado com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, no exercício do controle da legalidade, quando da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$38.644,02, em razão de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais residentes no exterior, como se fossem exportações.

Em Primeira e Segunda Instâncias, o Auto de Infração foi julgado procedente. Com base no Parecer nº 107/2002 (fls. 438 a 456), a então PROFAZ interpôs Representação a este CONSEF, com fulcro no art. 119, II, do COTEB, para que o Auto de Infração fosse julgado improcedente, em virtude da inexistência da obrigação jurídica tributária. O processo foi incluído em pauta e, na sessão de julgamento, a representante da Procuradoria da Fazenda solicitou vista dos autos.

Encaminhado o processo à Assessoria Técnica da atual PGE/PROFIS para emissão de Parecer, aquela especializada informou que, após contatos com prepostos da empresa, não lhe foram fornecidos os elementos que evidenciassem a exportação das mercadorias arroladas na autuação. Ao finalizar o seu Parecer, a Assessoria Técnica opinou pela manutenção da exigência fiscal.

No Parecer de fls. 482 e 483, a Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, Procuradora do Estado da Bahia, afirmou que a Representação feita ao CONSEF foi equivocada e, portanto, não surtia efeitos, devendo o processo ser encaminhado para inscrição em dívida ativa. Esse Parecer foi ratificado pelo procurador assistente da PGE/PROFIS (fl. 484).

Para lastrear a alegação defensiva pertinente à comprovação das exportações, o recorrido acostou ao processo o Parecer ASTEC nº 0073/2004. Disse que as diligências solicitadas são inócuas, pois já consta no processo a documentação que comprova as exportações. Também solicitou que o processo retornasse ao CONSEF para o julgamento da Representação.

Em 29/07/04 e 30/07/04, foram protocolados requerimentos dirigidos, respectivamente, ao presidente do CONSEF e ao Procurador Geral do Estado da Bahia, onde o recorrido contestou o cancelamento da Representação da então PROFAZ, requereu a desconsideração dos documentos de fls. 481 a 484 e solicitou o julgamento da representação de fls. 438 a 457.

Em 14/06/05, o recorrido acostou ao processo os documentos de fls. 512 a 905 (relação das notas fiscais de venda destinadas ao exterior, cópia das notas e os respectivos registros do SISCOMEX), com o objetivo de possibilitar a concretização do trabalho revisional.

Com base no Parecer de sua Assessoria Técnica acostado à fl. 906 dos autos, a PGE/PROFIS, na pessoa do seu Procurador Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto, encaminhou o processo a esta Câmara Superior para que fosse apreciada a representação anteriormente formulada, para que o Auto de Infração nº 269139.0011/99-4 seja julgado Improcedente, conforme apurado em diligência que constatou o registro das operações de exportação no SISCOMEX.

## VOTO

As operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais residentes no exterior são equiparadas a operações de exportação. De acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 4.825/89, vigente à época dos fatos geradores, o ICMS não incide sobre as operações de exportação para o exterior de produtos industrializados.

Mediante diligência realizada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, restou comprovado que o recorrido efetivamente exportou as mercadorias cujas operações foram arroladas no lançamento, o que torna o Auto de Infração improcedente, conforme Parecer à fl. 906 do PAF.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JAMIL CABÚS NETO - REPR. DA PGE/PROFIS